



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1270/17  
PLCL Nº 020/17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº <sup>426</sup> /17 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 346/17 – CCJ

**Inclui inc. XXVIII no *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, dispondo acerca da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) para serviços que especifica.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 346/17 – CCJ, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Na peça mencionada, o Autor da proposição alega que cabe aos Municípios legislar sobre a matéria conforme art. 156 da Constituição Federal. Outrossim, que a alíquota de 2% (dois por cento) é amparada pela legislação relativa ao ISS. De outra banda, arguiu que “a redução para 2% na alíquota dos serviços elencados nos subitens nº 9.02 e nº 17.10 da lista anexa do art. 21 da Lei Complementar nº 07/73, por consistir em benefício fiscal de caráter geral, não caracteriza renúncia de receita a teor da regra estabelecida no parágrafo 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não se sujeitando, portanto, ao cumprimento da exigência quanto à mensuração da renúncia tributária”.

Ao vislumbrar os impactos financeiros que a medida gerou em outros municípios que adotaram a proposta, verificou-se que na realidade o resultado gerado foi exatamente o oposto ao da renúncia de receita, ou seja, as cidades que reduziram a alíquota observaram um incremento na sua receita de ISS relativo ao crescente número de eventos que captaram.

Cito o exemplo de Canoas, demonstrado na exposição de motivos em que a arrecadação de ISSQN foi de R\$ 59,2 milhões em 2010 e R\$ 72,4 milhões em 2011, um crescimento de 22,18%. O imposto representa 47,50% da receita própria e 11,50% da receita total daquele município, por ano.



PARECER Nº 426 /17 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 346/17 – CCJ

Por outro lado, em contato com atores do setor e segundo dados coletados pela Associação Brasileira de Empresas de Eventos, Sindicato das Empresas de Eventos e Centro de Eventos do Estado do Rio Grande do Sul e Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais de Turismo, demonstro o incremento da receita em algumas cidades brasileiras que implementaram parâmetros de alíquota semelhantes aos do Projeto em pauta e obtiveram resultados que demonstram um avanço expressivo da receita:

| Município      | Ano  | Receita               |
|----------------|------|-----------------------|
| São Paulo / SP | 2013 | R\$ 10.136.074.125,55 |
|                | 2014 | R\$ 11.379.496.977,91 |

| Município          | Ano  | Receita            |
|--------------------|------|--------------------|
| Florianópolis / SC | 2013 | R\$ 194.545.999,94 |
|                    | 2014 | R\$ 217.024.715,88 |

| Município      | Ano  | Receita           |
|----------------|------|-------------------|
| Saquarema / RJ | 2013 | R\$ 14.939.161,56 |
|                | 2014 | R\$ 19.251.334,89 |

| Município            | Ano  | Receita           |
|----------------------|------|-------------------|
| Bento Gonçalves / RS | 2013 | R\$ 24.387.534,49 |
|                      | 2014 | R\$ 27.139.487,02 |

Desta forma fica demonstrado que a efetiva adoção da iniciativa tributária em comento gera recursos importantes para o Município e o argumento legal da renúncia de receita resta desconfigurado, tendo em vista os cálculos apresentados nos exemplos acima mencionados.

Sendo assim, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 12 de dezembro de 2017.

  
Vereador Adeli Sell,  
Relator.



PARECER Nº <sup>426</sup> /17 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 346/17 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 20/12/17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

  
contra

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Dr. Thiago Jantun

Vereador Rodrigo Maroni